

DECISÃO N° 1832220, DE 4 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.356345/2016-92

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A

AIS n.: 2289235/16-4

Expediente do Recurso n.: 3515894/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 59), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto à falta de indicação dos dispositivos descumpridos da Resolução - RDC nº 72, de 27 de dezembro de 2009, não vejo motivos para nulidade do auto. A autoridade autuante indicou a Seção I do Capítulo IV da referida resolução como descumprida, no qual se entende que houve violação da seção como um todo. Contudo, para evitar discussões, **sugiro o**

reenquadramento da conduta da autuada para os arts. 37, §1º, 38, 43, III, e 44 da Resolução - RDC nº 72, de 2009, mantida os dispositivos da Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. Destaco que, em processo administrativo sanitário, o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados, não dos dispositivos legais supostamente infringidos.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo que a penalidade de multa foi proporcionalmente arbitrada. Para cada uma das quatro infrações listadas no AIS, a autoridade julgadora aplicou a multa no máximo legal, uma vez que a autuada é de Grande Porte e o risco das condutas foi considerado alto.

Esclareço que não houve *bis in idem* na condução do processo. Como bem definido pela autuada, o princípio do *non bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa ao transgressor de um único dever jurídico. A dobra da penalidade em razão da reincidência, por outro lado, não ofende este princípio, uma vez que tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977). Trata-se da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Por fim, não verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o

infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em análise, a autuada somente adotou as providências após a ação da Anvisa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/04/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1832220** e o código CRC **B918FD66**.
